



PARECER N° 417/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei n° EM 067/2021.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que “Altera a Lei n° 8.787, de 16 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis, para o período de 2018 a 2021, com a inclusão da ação “02.04.02.13.392.0018.2191 – AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL (COVID-19), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$44.728,82 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)”.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta que as alterações propostas se referem a recursos vinculados referentes a Lei Federal 14.017/2020 (lei Adir Blanc) remanescentes de 2020, visando a utilização dos recursos vinculados conforme sua destinação prévia e vinculação para combate ao COVID-19, sempre obedecendo as necessidades e as normativas legais vigentes.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução n° 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e à iniciativa



Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, pois plenamente adequada às normas constitucionais.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Cabe, desta forma, ao legislativo do município, expedir as normas necessárias à regulação das questões orçamentárias, que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, somente Legislativo Municipal pode legislar a respeito do PPA do ente federativo.

Relativamente à iniciativa, conforme se extrai do art. 165, inciso I da CRFB/88 e art. 48, §3º, inciso V da Lei Orgânica Municipal, o projeto apresenta-se adequado, eis que partiu do chefe do Poder Executivo Municipal.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Conforme determina o art. 165, §1º da CRFB/88, “A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

Assim, considerando-se as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, incluindo-se as exigências da lei orgânica e do Regimento Interno. Não há, assim, nenhum impedimento jurídico ao prosseguimento do trâmite do projeto.

2.3 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, reputa-se adequado o projeto, pois o mesmo atende aos parâmetros de clareza, precisão e ordem exigíveis.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM 067/2021.

Divinópolis, 02 de setembro de 2021.

Vereador Rodrigo Kaboja
Presidente - Relator

Vereador Hilton de Aguiar
Secretário

Vereador Israel da Farmácia
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora-Geral do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

Projeto de Lei nº EM 067/2021.